

Relator: DES. NAGIB SLAIBI FILHO Ementa: Direito Tributário. Execução fiscal. Débitos de IPTU referentes aos exercícios financeiros de 2009 (R\$ 370,63), 2010 (R\$ 386,46), 2011 (R\$ 403,31) e 2012 (R\$ 431,94), no valor total de R\$ 2.518,01 (dois mil, quinhentos e dezoito reais e um centavo), ajuizada em 17/12/2013. Decisão que indeferiu pedido do contribuinte de transferência para o Município do valor constante da Guia do Refis Pádua com a finalidade de seu pagamento e o desbloqueio do valor excedente bloqueado, devolvendo-o para a conta do agravante. Recurso. Pedido de reforma integral do julgado. Aplicação da Lei municipal nº 3.776/2017. Reconhecimento da prescrição da pretensão autoral de cobrança do IPTU relativo ao exercício de 2009. Liminar concedida. Acolhimento do pedido ao final. De fato, não se pode negar que o principal efeito de apenhorar a execução, e o próprio executado, no caso, em tese, concordou com a manutenção do bloqueio "online", estando ciente de que a liberação dos valores constritos somente ocorreria depois de integralmente quitada a obrigação resultante do benefício fiscal. Todavia, há de se fazer interpretação sistemática do previsto no parágrafo único do art. 3º da Lei municipal nº 3.776/2017, inclusive com a aplicação do princípio do meio menos gravoso ou da menor onerosidade do executado (art. 805 do Código de Processo Civil). Trata-se de princípio que representa a aplicação da proporcionalidade no processo de execução, na medida em que busca garantir, a um só tempo, a efetividade da tutela executiva e a preservação do patrimônio do executado contra atos desnecessariamente invasivos. Em outros termos, a medida executiva pretendida deve revelar-se necessária e adequada para o atingimento da finalidade perseguida. Note-se que um dos pedidos do recorrente é que seja desbloqueado o valor excedente do suposto débito, pois consta que todo o saldo de sua conta teria sido bloqueado, não podendo o utilizar para outras despesas. Tal decisão se mostra irrazoável, e vai de encontro ao princípio da menor onerosidade do executado. Precedente citado: 0035516-62.2012.8.19.0000 - Agravo de Instrumento. Des(a). Celia Maria Vidal Meliga Pessoa - Julgamento: 22/11/2012 - Décima Oitava Câmara Cível. Declaração da prescrição da pretensão autoral ao pagamento do IPTU do exercício de 2009. Provimento do recurso. Conclusões: DECLAROU-SE A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTURAL AO PAGAMENTO DE 2009 E SE DEU PROVIMENTO AO RECURSO. Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. NAGIB SLAIBI FILHO. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. NAGIB SLAIBI FILHO, DES. BENEDICTO ABICAIR e DES. INES DA TRINDADE CHAVES DE MELO.

108. APELAÇÃO 0025253-34.2014.8.19.0021 Assunto: Acidente de Trânsito / Indenização por Dano Material / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: DUQUE DE CAXIAS 3 VARA CÍVEL Ação: 0025253-34.2014.8.19.0021 Protocolo: 3204/2017.00631148 - APELANTE: TRANSTURISMO REI LTDA ADVOGADO: CÍNTIA DA SILVA RIBEIRO OAB/RJ-136343 APELADO: DANIEL CAMPOS ADVOGADO: SONIA REGINA MARQUES RIBEIRO OAB/RJ-124819 **Relator: DES. NAGIB SLAIBI FILHO** Ementa: Direito da Responsabilidade Civil. Acidente de trânsito. Colisão entre automóvel de passeio e caminhão em rodovia federal. Batida traseira. Pretensão de indenização por danos materiais e morais, ante a perda total do veículo. Sentença de parcial procedência. Recurso do réu. Cabimento em parte. Presunção de culpa. Responsabilidade por culpa contra legalidade. Presunção do descumprimento do dever objetivo de cuidado do art. 29, II do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Alegação da empresa ré não comprovada. É ônus do réu provar a excludente. Dever de indenizar. Dano material e moral caracterizado. A indenização deve ser calculada com base no valor de mercado do veículo indicado na tabela FIPE referente ao mês e ano da ocorrência do sinistro. As circunstâncias do acidente transbordam o mero aborrecimento ou transtorno pessoal, vez que ser abalroado na traseira por um ônibus, além das lesões sofridas, fez com que o autor ficasse sem o carro, que era utilizado no seu trabalho. A compensação por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade e razoabilidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir sua função pedagógica, nem ser excessiva a ponto de descaracterizar o seu papel compensatório, critérios estes que foram devidamente observados pelo Juízo, não merecendo qualquer modificação. A irresignação quanto a verba material não pode prosperar, vez que o documento adunado à fl. 16/17 descreve que não tem possibilidade de recuperação do carro. Precedente: Apelação Cível 0397539-31.2013.8.19.0001 - Vigésima Segunda Câmara Cível, Des. Carlos Santos de Oliveira, DJo 06/11/2017. Provimento parcial do recurso. Conclusões: POR UNANIMIDADE, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR. Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. NAGIB SLAIBI FILHO. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. NAGIB SLAIBI FILHO, DES. BENEDICTO ABICAIR e DES. INES DA TRINDADE CHAVES DE MELO.

109. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0022547-39.2017.8.19.0000 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 6 VARA CÍVEL Ação: 0145726-37.1999.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00216256 - AGTE: CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADVOGADO: JAYME RODRIGO DO VALE CUNTIN PEREZ OAB/RJ-067002 AGDO: ADAUCTO RODRIGUES MAGALHAES ADVOGADO: ROSSINI BEZERRA DE ARAUJO OAB/RJ-053089 AGDO: MASSA FALIDA DA ENCOL S A ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA ADVOGADO: DR(a). OLVANIR ANDRADE DE CARVALHO OAB/GO-002045 **Relator: DES. NAGIB SLAIBI FILHO** Funciona: Ministério Público Ementa: Direito Imobiliário. Rescisão de promessa de compra e venda. Sentença condenando o promitente vendedor a restituir 90% das parcelas pagas pelo promitente comprador. Fase de cumprimento de sentença. Decisão deferindo a expedição de certidão para protesto. Insurgência do devedor, uma vez que existe penhora de imóvel garantindo a execução. Acolhimento. De acordo com o art. 1º da Lei nº 9.492/97, a finalidade do protesto é comprovar a inadimplência e compelir o devedor ao pagamento da dívida. Embora o novo diploma processual preveja a possibilidade de protesto de título judicial, tal medida, no caso, afigura-se desproporcional e desarrazoada, tendo em vista que na execução em curso já existe medida constritiva para compelir o devedor ao pagamento da dívida. No caso, o imóvel penhorado já se encontra em fase de avaliação, inexistindo qualquer risco à efetividade da execução. Desnecessidade do protesto, que ainda violaria o princípio da menor onerosidade para o devedor, previsto no art. 805 do CPC, ao penalizar duplamente o executado, que além de pagar as despesas do processo, ainda teria que arcar com os emolumentos do protesto. Provimento do recurso para indeferir o protesto. Conclusões: POR UNANIMIDADE, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR. Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. NAGIB SLAIBI FILHO. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. NAGIB SLAIBI FILHO, DES. BENEDICTO ABICAIR e DES. INES DA TRINDADE CHAVES DE MELO. PRESENTE A ADVOGADA DRª. MARINA.

110. APELAÇÃO 0071970-14.2007.8.19.0001 (2008.001.34260) Assunto: DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 7 VARA CÍVEL Ação: 0071970-14.2007.8.19.0001 Protocolo: 3204/2008.00181008 - APELANTE: BANCO BRADESCO S A ADVOGADO: ANA MARIA PEREZ LUCAS DE BARROS OAB/RJ-001545A ADVOGADO: JULIO CESAR SANTANA OAB/RJ-123579 APELADO: CARLOS BOM VILAR ADVOGADO: CLÁUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE OAB/RJ-106034 ADVOGADO: LOURDES MARIA DE SOUZA OAB/RJ-067877 **Relator: DES. NAGIB SLAIBI FILHO** Revisor: DES. FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA Ementa: Direito Econômico. Caderneta de poupança. Expurgos da correção monetária. Planos Bresser e Verão. Direito adquirido do poupador. Sentença de procedência parcial. Sentença de parcial procedência. Recurso. Preliminar de prescrição quinquenal. Rejeitada. Mérito. Desprovimento. Jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Recurso Especial. Devolução dos autos pela Terceira Vice-Presidência, na forma do art. 1.030, II, do Código de Processo Civil de 2015, para análise do juízo de retratação por força da tese nº 302, em sede recurso repetitivo, no Resp. nº 1.147.595/RS e no REsp nº 1.107.201/DF, quanto à não-aplicação ao caso do percentual de 6, 31%, relativo ao mês de fevereiro de 1989. Desacolhimento. Em relação ao percentual